



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O

AÇÃO CAUTELAR. ESFERA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo previsão legal e regimental de ação cautelar na esfera administrativa da Justiça do Trabalho, cuja pretensão é dar efeito suspensivo a recurso contra acórdão administrativo, impõe-se o seu não conhecimento. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.00.0000**, em que é interessado **RAFAEL CUNHA RAFUL** e assunto: "Efeito Suspensivo a Recurso Administrativo".

RELATÓRIO

Trata-se de "Ação Cautelar Inominada" ajuizada por **RAFAEL CUNHA RAFUL**, com pedido de concessão de liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto contra o acórdão do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.90.0000

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o qual manteve a decisão da Presidência daquele regional, que lhe aplicou a pena de demissão com fundamento nos artigos 127, III, e 132, XIII, da Lei 8.112.90, pelas condutas tipificadas nos artigos 116, III e IX, e 117, IX e XVIII, da referida lei.

Este procedimento foi inicialmente recebido no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 15/10/2010, o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen declinou da competência do Órgão Especial daquela Colenda Corte e determinou o encaminhamento dos autos a este Conselho Superior.

Em 16/11/2010, indeferi a liminar pleiteada, porquanto ausentes os requisitos necessário para sua concessão.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo do artigo 24, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, submeto ao referendo do Plenário a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de "Ação Cautelar Inominada" ajuizada por RAFAEL CUNHA RAFUL, com pedido de concessão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.90.0000

liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o qual manteve a decisão da Presidência daquele regional, que lhe aplicou a pena de demissão com fundamento nos artigos 127, III, e 132, XIII, da Lei 8.112.90, pelas condutas tipificadas nos artigos 116, III e IX, e 117, IX e XVIII, da referida lei.

Sustenta que o acórdão impugnado teria violado os artigos 37, 93, inciso IX, 115, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988, 50 da Lei 9.784/90, 73, inciso V, da Lei 9.504/90, bem como os princípios da dosimetria da pena, proporcionalidade, razoabilidade e in dubio pro reo.

Alega, ainda, que foi lhe aplicado a pena de demissão sem provas que a justifiquem e que a decisão teria violado, também, o "critério da interpretação sistemática da norma, em razão da penalidade única prevista em dispositivo, sem a devida gradação", e que houve "errôneo enquadramento legal da falta supostamente cometida pelo recorrente", o que caracterizaria, segundo o interessado, a fumaça do bom direito (fls. 8/9, sequencial 01 dos autos eletrônicos).

Quanto ao perigo da demora o autor entende que "já ressentido os efeitos da pena de demissão sumariamente executada contra si, havendo, pois, justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrente dessa execução levada a efeito desde agora, pois certamente o requerente ficará privado de seus vencimentos que constituem verbas de natureza alimentar, resultando prejuízo irreparável no sustento próprio e a sua família, haja vista que sobrevivem dos seus rendimentos funcionais, bem como, estarão o requerente e seus familiares privados da assistência à saúde (...)" (fl. 15, sequencial 01 dos autos eletrônicos)

Requer a "concessão da Medida Liminar, inaudita altera parte, com o fim específico de determinar seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo, e, destarte, que a requerida suspenda imediatamente a eficácia do ato demissionário do requerente, até o julgamento final do recurso administrativo interposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.90.0000
ao Colendo TST, (...)” (fl. 17, sequencial 01 dos autos eletrônicos)

Analiso.

Inicialmente, registro que embora não haja previsão legal e regimental de ação cautelar na esfera administrativa, a douta maioria deste Conselho Superior, no procedimento nº CSJT-1852996-56.2007.5.00.0000, de relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto, entendeu, com fundamento no artigo 61 da Lei n. 9.784/90, que é possível converter o procedimento utilizado pela parte em pedido de efeito suspensivo a recurso administrativo.

Assim, nos termos do artigo 24, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, analiso a liminar pleiteada.

Com efeito, é cediço que para a concessão de liminar torna-se indispensável a demonstração concomitante dos requisitos autorizadores previstos em lei, quais sejam, a aparência do direito e o perigo da demora, sendo certo, também, que a ausência de um deles prejudica a análise do outro.

No caso dos autos, numa análise perfunctória, como é apropriado para deliberar-se quanto ao pedido de liminar, verifica-se que não foram preenchidos tais requisitos.

Não se vislumbra, em princípio, prova capaz de abalar a presunção de veracidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Pública no Processo Administrativo Disciplinar nº 01494.2009.000.14.00-0, que resultou na pena de demissão do servidor/interessado.

Depreende-se do Relatório Conclusivo Disciplinar, constante dos autos do Processo Administrativo Disciplinar referenciado, que o autor utilizou-se de todos os meios legais a sua disposição para se defender das faltas funcionais que lhe foram imputadas, não podendo constatar, de imediato, que houve violação ao devido processo legal, o que afasta, desse modo, a fumaça do direito necessária para a concessão da medida pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.90.0000

Da análise dos fundamentos expostos no acórdão impugnado, não vejo como atribuir-lhe, de imediato, as ilegalidades apontadas pelo autor, tendo em vista a razoabilidade das razões formadoras do convencimento do Julgador, no sentido de manter a aplicação da pena de demissão do servidor, com estrita observância dos requisitos legais, cuja decisão ficou assim ementada (fl. 132, sequencial 01 dos autos eletrônicos):

"SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTAS ILEGAIS. PROVAS CONTUNDENTES E CONFIÁVEIS. DEMISSÃO MANTIDA. Remanescendo provado que o servidor deixou de observar as normas legais e regulamentares, manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa e valeu-se do cargo para lograr proveito em benefício de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, correta é a decisão que o contempla com a pena da demissão. Recurso administrativo desprovido."

Ademais, releva ainda destacar que, conforme consta do acórdão regional, o autor "ao sentir que o então incipiente procedimento administrativo desaguaria na instauração de uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no mês de agosto de 2009, requereu a sua exoneração do cargo de analista judiciário, em 12-8-2009, mas, cinco dias após, solicitou a desconsideração daquele pedido, sendo atendido pela Presidência deste Tribunal, conforme se vê nas informações lançadas na sua ficha de ocorrências funcionais (fl. 74)." (fl. 146, sequencial 01 dos autos eletrônicos. grifou-se)

Registre-se que o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, no Processo Administrativo Disciplinar nº 01494.2009.000.14.00-0, foi pela manutenção da decisão que aplicou a pena de demissão ao servidor/interessado.

Por tais razões, não demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada, indefiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo autor."

ADMISSIBILIDADE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.90.0000
PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. AÇÃO
CAUTELAR. ESFERA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO
CABIMENTO.**

Conforme relatado, trata-se de "ação cautelar inominada" ajuizada por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com pedido de concessão de liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o qual manteve a decisão da Presidência daquele regional, que lhe aplicou a pena de demissão com fundamento nos artigos 127, III, e 132, XIII, da Lei 8.112.90, pelas condutas tipificadas nos artigos 116, III e IX, e 117, IX e XVIII, da referida lei.

Todavia, administrativamente, na Justiça do Trabalho, não há previsão para o procedimento escolhido pelo interessado, porquanto a ação cautelar não está inserida naqueles - procedimentos - previstos no capítulo VII do Regimento Interno deste Conselho Superior, tampouco na legislação do processo administrativo, conforme prevê o artigo 81 do RICSJT.

Sem maiores digressões, este Conselho Superior já analisou a questão no procedimento nº CSJT 2186826-66.2009.5.00.0000, julgado em 30/04/2010, de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT-PP-62221-48.2010.5.90.0000
relatoria do eminente Conselheiro José Antonio Parente da
Silva:

"AÇÃO CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E/OU REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.784/99.

É incabível o ajuizamento de ação cautelar, própria à seara judicial, no âmbito administrativo, por ausência de previsão legal e/ou regimental. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo guarda expresso disciplinamento no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99."

Por tais razões, voto pela ratificação do indeferimento da liminar e o não conhecimento da ação cautelar.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, ratificar a decisão que indeferiu a liminar e não conhecer da ação cautelar.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator